



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.704 - SP (2011/0024395-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA JONAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO POR OFICIAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.704 - SP (2011/0024395-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O EXERCÍCIO DE PROFISSIONAIS EM FARMÁCIA. OFICIAL EM FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ.

I. Em obediência ao art. 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa aqueles que não observarem os ditames da norma referida. II. Em face do disposto no art. 15, da Lei n. 5.991/73, as empresas do ramo de farmácia e drogaria, devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de um responsável, devidamente inscrito no CRF.

III. Tratando-se de drogaria, onde não há manuseio de drogas, mas, exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito, pode exercer a responsabilidade técnica, mesmo não tendo comprovado ser proprietário de farmácia, pois tal requisito encerra caráter meramente econômico.

IV. Incidência da Súmula 120 do STJ, segundo a qual 'O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria'. Precedentes desta E. Corte.

V. Apelação desprovida' (fl. 108).

Alega o agravante violação dos artigos 535 do CPC, 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973, 28 do Decreto n. 74.170/1974 e 24 da Lei n. 3.820/1960, além de dissídio pretoriano. Sustenta, em síntese, que o oficial de farmácia somente poderá assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico se caracterizado o interesse público, nos termos do art. 28 do Decreto n. 74.1770/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece censura o decisório agravado.

Quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada destramou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição e obscuridade.

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem de que ao oficial de farmácia é permitido assumir a responsabilidade técnica por drogaria, sendo 'dispensável a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar ferir o princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito 'interesse público'.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA.

A responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por fiscal ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no REsp 1.107.537/SP, relator o em. Ministro Humberto Martins, DJe de 2/3/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 120 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 120 desta Corte, que estabelece que 'o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria', sendo despicienda a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar à quebra do princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito 'interesse público'.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em Súmula do STJ, razão porque não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 920.521/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.4.2010.)

Pela alínea 'c', incide o verbete n. 83 da Súmula deste Pretório.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 227-229).

Alega o agravante, em síntese, que somente na hipótese de haver interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público e apenas quando atendidos os requisitos do art. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 é que poderá o oficial de farmácia assumir responsabilidade técnica de drogaria.

E o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.704 - SP (2011/0024395-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO POR OFICIAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Reitero, quanto ao art. 535 do CPC, a ausência da ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas, embora de forma diversa da pretendida.

No mérito, reafirmo que a irresignação recursal esbarra no verbete n. 83 da Súmula do STJ. O Tribunal de origem decidiu a questão em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é dispensável a análise acerca da existência de interesse público, para fins de responsabilidade técnica por drogaria assumida pelo profissional inscrito no CRF, no caso, oficial de farmácia.

Confira-se, a propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÉCNICOS EM FARMÁCIA. REQUISITOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HABILITAÇÃO LEGAL DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DROGARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDENTEMENTE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 543.889/MG, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da configuração das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 28 do Decreto 74.170/74 - interesse público ou ausência de farmacêutico na localidade (REsp 862.923/SP).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.214.951/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.3.2011).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024395-2

AgRg no
Ag 1.397.704 / SP

Números Origem: 200261000127162 201003000108173

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DROGARIA JONAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DROGARIA JONAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.